



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2026. Publicação: 21/05/2026. Nº 097/2026.

ISSN 2764-8060

Valéria Chaib Amorim de Carvalho
Promotora de Justiça Titular da 3ª PJC

Documento assinado eletronicamente por VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO, Promotora de Justiça, em 14/05/2026, às 14:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PARAIBANO

Recomendação nº 1/2026 - PJPBO

RECOMENDAÇÃO (Ref. : Simp 000598-509/2025)

Recomendação à Prefeita de Paraibano e à Secretária de Educação de Paraibano sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadãos do Município de Paraibano, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina sejam elas 'Distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), "significou importante inovação". Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007)

no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

CONSIDERANDO que as atividades de planejamento, preparação de aulas, elaboração de provas e correção não integram os 200 dias de aulas efetivas, no mínimo, a que têm direito os alunos.

CONSIDERANDO que o calendário escolar devem ser previstos os feriados e o tempo reservado aos exames finais que não integram as 800 horas mínimas de carga horária.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2026. Publicação: 21/05/2026. Nº 097/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO notícias de que em diversos municípios do Estado vem ocorrendo o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas;

1. RECOMENDA à Prefeito Municipal de Paraibano e a Secretária de Educação do Município de Paraibano:

a. A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e carga horária mínima de 800 horas, conforme previsto na LDB;

b. A necessária publicidade do calendário escolar, com divulgação no site da Secretaria de Educação, encaminhamento a todos os diretores de escolas, à Câmara de Vereadores, ao Conselho da Educação e ao Ministério Público para acompanhamento;

c. Que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato Municipal dos Servidores Públicos de Paraibano, à Câmara Municipal de Paraibano e ao Conselho da Educação.

REGISTRE-SE que, com o recebimento da presente recomendação, fica prejudicada eventual alegação de "desconhecimento" para fins de caracterização do dolo da conduta.

ADVERTE-SE, finalmente, que o não atendimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar a responsabilização e o ajuizamento de medidas judiciais cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial do MPMA e no hall desta Promotoria de Justiça. Registre-se.

Paraibano, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO PEREIRA SILVA, Promotor de Justiça, em 19/05/2026, às 10:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 25/2026 - PJPAB

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 000761/2026

Referência: Notícia de Fato nº 000761-062/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Resolução nº 04/2011 do CSMP/MPMA:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, especialmente a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 000761-062/2025, instaurada em 20/10/2025, para apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios do Município de Pastos Bons;

CONSIDERANDO que diligências preliminares confirmaram, através de consulta ao portal da Receita Federal, que a Certidão de Débitos Federais apresentada pela empresa A. G. M. LUSTOSA LTDA (CNPJ 11.107.729/0001-88) no bojo do Pregão Eletrônico nº 05/2022 é INAUTÊNTICA (ID 26756972);

CONSIDERANDO que, embora certidão técnica interna (ID 271207) informe a inexistência de empenhos ou pagamentos registrados até o momento, a mera utilização de documento falso em certame licitatório e a omissão na fiscalização pelos agentes públicos configuram, em tese, atos atentatórios à probidade administrativa e crimes previstos na Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que o prazo de 120 dias previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP encontra-se expirado, sendo imperiosa a conversão do feito em Inquérito Civil para a prática de atos requisitórios e instrução aprofundada;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto:

"Apurar a suposta utilização de certidão fiscal inautêntica pela empresa A. G. M. LUSTOSA LTDA em processos licitatórios do Município de Pastos Bons, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa."

Art. 2º. Designar o servidor Alex Barbosa de Miranda, Assessor de Promotor, para secretariar os trabalhos do presente feito.

Art. 3º. Determinar, desde logo, a realização das seguintes diligências iniciais:

- 1) Registre-se a presente Portaria no sistema SIMP, alterando-se a classe para Inquérito Civil;
- 2) Publique-se o extrato da Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOMP);